



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.298, DE 2021 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6268/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil, e dá outras providências.

Apresentação: 24/09/2021 09:03 - Mesa

PL n.3298/2021

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil.

Art. 2º. Os arts. 31 e 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.” (NR)

Art. 3º. Os arts. 2º, 20 e 29 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217410763600>



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

Parágrafo único. O agenciamento e a facilitação para turismo de caça, mesmo de espécies autorizadas pelo poder público, equiparam-se ao exercício da caça profissional nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.” (NR)

“Art.

29.

Parágrafo único. A obtenção de vantagem econômica em virtude de violação ao disposto no art. 2º resulta em agravamento de pena, nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º A concessão, a renovação e a manutenção de registro de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é vedada a pessoa que esteja em cumprimento de pena, condenada por crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cometido com emprego de arma de fogo, pelo crime previsto no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e por violação ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º A concessão e a renovação de registro de porte de trânsito de arma de fogo para caçadores atende exclusivamente a necessidade de manejo de fauna estimada anualmente pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Reportagem investigativa do programa televisivo Fantástico, veiculada em 20 de setembro de 2021, ano corrente, alerta para a existência de uma verdadeira indústria da caça ao javali-europeu no Brasil. O abate desse animal tem sido utilizado como subterfúgio para a compra, o registro e a posse de armas de fogo e munições, o extermínio de espécimes ameaçadas ou proibidas e até mesmo o agenciamento turístico para fins de caça.

A caça no Brasil é uma atividade proibida, sendo aceita, exclusivamente, com a permissão da autoridade ambiental para fins de manejo de fauna exótica invasora, aquela que “ameaça ecossistemas, habitat ou espécies”¹. O javali está entre as cem espécies exóticas invasoras mais danosas no mundo e, por essa razão, tem seu abate permitido no Brasil, autorizado por meio da Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Para caçar o javali é necessário registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais – CTF/APP e obtenção de Certificado de Regularidade para o manejo da espécie, com validade de três meses, ambos junto ao IBAMA. Se a caça é feita com uso de arma de fogo, o interessado deve, ainda, obter registro e concessão de porte junto ao Comando do Exército.

Com uma população estimada da ordem de 200 mil indivíduos, ocupando cerca de 560 municípios brasileiros², o javali tem seu manejo realizado por uma série de técnicas, inclusive o abate, que, vale ressaltar, não

1 Fonte: Plano Nacional de prevenção, controle e monitoramento do javali (*Sus scrofa*) no Brasil. MMA, MAPA, Brasília, 2017, p. 10. <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/2017-planojavali-2017-2022-pdf>, consultado em 22 de setembro de 2021.

2 Fonte: <https://g1.globo.com/natureza/desafio-natureza/noticia/2019/04/24/bioinvasao-com-aproximadamente-200-mil-javalis-causa-prejuizos-e-reacao-de-cacadores-em-sc.shtml>, consultado em 22 de setembro de 2021.



pode ser caracterizado como caça esportiva ou profissional, ambas proibidas no País.

Nos últimos dois anos, o número de caçadores de javali explodiu no Brasil e, por consequência, também a quantidade de emissão de registro e porte de armas de fogo para esse público. Dados de resposta a Requerimento de Informação de minha autoria junto ao Ministério do Meio Ambiente mostram que o País possuía, em abril do ano corrente, aproximadamente 90 mil pessoas cadastradas pelo IBAMA em situação ativa para operar a caça do javali e, em função disso, a requerer registro e porte de armas de fogo e suas respectivas munições. Por sua vez, o sistema gerido pelo Exército brasileiro – Sigma, apresentava, em agosto de 2020, cerca de 500 mil registros ativos de armas de fogo para CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), um número de 120% maior que o do ano anterior³.

O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores”, atualmente judicializado no Supremo Tribunal Federal, autoriza que cada caçador possua 15 armas de fogo de uso permitido e mais 15 de uso restrito, além de um total anual de até seis mil unidades de munição e insumos para recarga de cartuchos para as armas registradas em seu nome. Juntamente com outros decretos do governo federal, essa norma facilitou o acesso às armas de fogo no Brasil, beneficiando diretamente os CACs.

Além dos clubes de tiro, que ajudam quem deseja se tornar caçador a produzir a documentação necessária para o cadastramento no CFT/APP e a obtenção do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, assim como a obter o registro e o porte de arma junto ao Comando do Exército, já existem empresas especializadas no turismo de caça, responsáveis por promover verdadeiros safaris para o abate do javali e, eventualmente – acidentalmente ou não – de outras espécies livres na natureza, como porcos selvagens, pacas, tatus, jacarés, entre outros. No Facebook, alguns dos grupos especializados em conteúdo de caça fazem propaganda aberta da caça ilegal, dando diversas

³ Fonte: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2021/06/registro-de-armas-de-fogo-por-cacs-explode-no-brasil-quem-sao-eles>, consultado em 22 de setembro de 2021.



dicas aos interessados, inclusive de receitas para o consumo das carnes exóticas abatidas⁴. Por fim, em virtude do aumento significativo do número de pessoas interessadas em se tornarem caçadoras no Brasil – seja para se aproveitarem da facilidade de obtenção de arma de fogo legalizada, para praticarem caça esportiva ou turística, ou mesmo para o real manejo da fauna invasora –, já há pessoas especialmente dedicadas à disseminação artificial do javali na natureza. Essas pessoas respondem pelo transporte ilegal de filhotes e indivíduos adultos para áreas onde antes a espécie era inexistente, com o objetivo de contaminar novas localidades e promover artificialmente o alargamento das áreas de caça e inflação da população de animais invasores a serem abatidos.

É evidente que o manejo da fauna exótica invasora se tornou um grande subterfúgio para o livre acesso a armas de fogo, inclusive de grosso calibre, como fuzis, por exemplo, e à caça de animais silvestres protegidos por lei no Brasil, por meio do turismo da caça. Por essa razão e também para evitar a reiterada judicialização de atos administrativos do governo federal a respeito de armas de fogo destinadas aos CACs, conferindo a segurança jurídica de que não pode prescindir o Estado de direito, apresento o presente projeto de lei, que aprimora a legislação vigente.

As primeiras alterações propostas pelo presente projeto de lei dizem respeito aos arts. 31 e 61 da Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, e se destinam ao aumento de pena para quem, com o fim de obter vantagem econômica, comete os crimes de introdução de espécime animal no País sem parecer técnico ou licença e de disseminação de doença, praga ou espécime danosa. Essa alteração é necessária para coibir justamente a prática da disseminação artificial do javali na natureza para os fins do turismo de caça.

O manejo de fauna exótica invasora não pode ser confundido com turismo de caça, como vem ocorrendo no Brasil. O turismo de caça não apenas amplifica os riscos de disseminação descontrolada de armas de fogo legalizadas na sociedade e de desequilíbrio entre o número de caçadores autorizados e o de indivíduos a serem caçados, como, também, expõe as

4 Fonte: <https://apublica.org/2021/08/cacadores-ilegais-brasileiros-compartilham-dicas-de-caca-e-venda-de-armas-no-facebook/>, consultado em 22 de setembro de 2021.



espécies nativas protegidas à iminência da caça ilegal clandestina e seus efeitos ambientais deletérios, além de, como demonstrado anteriormente, estimular a disseminação artificial de espécies exóticas nocivas na natureza.

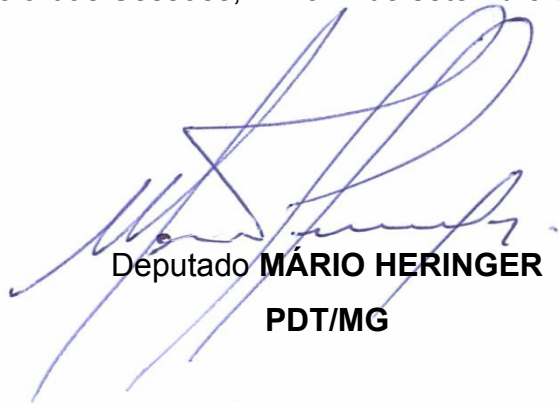
Por essa razão, proponho alterações na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, de modo a: 1) equiparar à condição de caça profissional o agenciamento e a facilitação para o turismo de caça de qualquer natureza; 2) suprimir da legislação vigente dispositivo que faz referência à concessão de licença de caça para turistas; e 3) considerar agravante de pena a prática da caça profissional.

Por fim, diante da proliferação de armas registradas em nome de caçadores, proponho alteração no art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com vistas a: 1) subordinar o registro e o porte de arma de fogo para caçadores aos fins ambientais da legislação vigente, de modo a atender exclusivamente a necessidade de manejo de fauna que venha a ser estimada anualmente pelo órgão ambiental competente, o IBAMA; e 2) evitar que indivíduo que tenha cometido crime comum com emprego de arma de fogo ou crime ambiental relativo a introdução ou disseminação de espécie nociva ou ao exercício da caça profissional tenha acesso a concessão, renovação ou manutenção de porte de arma de fogo na condição de CAC enquanto do cumprimento da pena, independentemente do regime. Trata-se, aqui, de uma vedação temporária, circunscrita à duração da pena – que, sabidamente, pode se dar fora do regime fechado –, necessária para evitar a repetição dos crimes ambientais e garantir que as armas de fogo concedidas pelo poder público para fins de manejo de fauna invasora, coleção e tiro esportivo não sejam utilizadas para o cometimento de crime comum.



Pelo exposto, ciente da necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico nacional no que tange à temática do manejo de fauna invasora por meio da caça, peço o apoio dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....
Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....
 Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. ([Vide ADI nº 350/1990](#))

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

.....
 Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

.....
 Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PORTE

.....
 Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e

Considerando que os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porcodoméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. (Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

Redações Anteriores

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer mastratos aos animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

§ 1º As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 3º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 4º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concederá provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

FIM DO DOCUMENTO